



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013223/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.452 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE INCENTIVO. DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para usufruir da dedução o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documentos de arrecadação próprio, segundo previsto na legislação de regência do incentivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 16 a 21, em 01 de outubro de 2007, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício): 6.109,47

Multa de Ofício -75% (Passível de Redução): 4.582,10

Juros de Mora - calculados até 28/09/2007: 3.101,16

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora): 0,00

Multa de Mora (Não Passível de Redução): 0,00

Juros de Mora - calculados até 31/08/2007: 0,00

Total do crédito tributário apurado: 13.792,73

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 1.272,00. Motivo da glosa: falta de comprovação da dependência.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 16.722,74. Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Incentivo - glosa de dedução de incentivo, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 1.160,92. Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 17 a 19 dos autos. O impugnante foi cientificada da autuação em 16 de outubro de 2007 (fls. 34).

Em 05 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- Marcos Barbosa Silva é filho do impugnante, sendo que ele é portador de doença mental grave, considerado como total e definitivamente incapaz para o trabalho, portanto dependente econômico do impugnante, comprovado por histórico e laudos médicos, em anexo;

- as despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 16.722,74, foram efetuadas com o dependente em questão.”

A decisão recorrida declarou parcialmente procedente o lançamento, para restabelecer a dedução com um dependente, no valor de R\$ 1.272,00 e a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 16.722,74.

À fl. 51 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado concorda com a glosa do valor de R\$ 390,00 pago à Associação de Pais e Amigos de Excepcionais do DF. Assim se manifesta, por transcrição:

“O valor de R\$ 1.160,92 é resultado do programa que gera a DIRF. Ele define que a dedução de incentivo não pode ultrapassar 6% do imposto devido (ajustado à Legislação). Como o programa "enxergou" uma dedução acima dos 6%, trouxe essa dedução para esse patamar, ou seja, fez o cálculo: 6% X R\$ 19.348,71, achando, é claro: R\$ 1.160,92. Evidentemente, valor impossível de comprovar. No entanto, absolutamente, justificável. A razão disso deve-se à ao lançamento errado, com o código 09, do pagamento efetuado de R\$ 5.618,56 ao Eletro Saúde, CNPJ 34.268.789/0001-88, que é um plano de saúde e, portanto deveria ser corretamente lançado com o código 05. Esta incorreção não só "criou" um montante de dedução por incentivo equivocada como reduziu o 'montante de dedução de despesas médicas que ficou em R\$ 28.176,50 quando, e fato, foi de R\$ 33.795,06 (resultado da soma de R\$ 5.618,56 + R\$ 28.176,50).

A parcela de R\$ 390,00, lançada como doação por incentivo (código 09), relativa à doação feita à Associação de Pais e Amigos de Excepcionais do DF, realmente, não há previsão legal para sua dedução.

Portanto, cabe ser glosada. Assim, o montante a ser glosado é de, tão somente, R\$ 390,00 e não de R\$ 1.160,92, como consta no Acórdão da DRJ.

Refazendo-se a DIRF com o restabelecimento dos valores corretos das despesas médicas e acrescentando-se ao imposto devido a parcela de R\$ 390,00 (parcela que cabe ser glosada) obtém-se, mesmo assim, um Imposto a Restituir de R\$ 114,68.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há como aceitar o pedido do interessado. A glosa total do incentivo relativo a doações aos fundos da criança e do adolescente deve ser mantida, eis que de fato não comprovada. O equívoco que ele diz ter cometido não afasta a condição de que um valor indevido foi deduzido, o que merece ser reparado em sede de revisão da DIRPF – e o foi. A esta instância cabe confirmar o lançamento em face da existência de razão bastante para tanto.

Quanto a ser considerada a dedução a título de despesa médica do quanto pago à Eletro Saúde (no valor de R\$ 5.618,56), porque declarado com código errado (de

doação) na DIRPF do Recorrente, há que se considerar o quanto dito à fl. 19, quando o lançamento registra textualmente que tal valor já foi considerado como dedutível.

Leia-se:

“COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi considerada como desp. - dedutível o valor de R\$ 5.618,56 = Eletro Saúde, CNPJ 34.268.789/0001-88...”

Por isso, nego provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros